



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600426-97.2024.6.21.0043 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 43ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO POR UMA NOVA SANTA VITÓRIA

Recorridos: WELLINGTON BACELO DOS SANTOS
ANDRÉ SELAYARAN NICOLETTI
FABIANA PRIETSCH BRAGA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE. CRIMES DE BOCA DE URNA E COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA ATUAR NAS SEÇÕES ELEITORAIS. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO OU DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO POR UMA NOVA SANTA VITÓRIA contra sentença que **julgou improcedente** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por ele em desfavor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

WELLINGTON BACELO DOS SANTOS, ANDRÉ SELAYARAN NICOLETTI e
FABIANA PRIETSCH BRAGA.

O juízo de primeiro grau entendeu que: a) não houve a tipificação de crimes de boca de urna e compra de votos, pois “em análise detida dos elementos anexados como provas na inicial, pode-se afirmar que nenhum deles se mostra apto a corroborar quaisquer das alegações perpetradas;” b) “quer pela prova oral, quer pela prova documental, não identifiquei elementos capazes de ensejar o reconhecimento de abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação a ponto de ensejar a cassação de mandato, inelegibilidade e demais penalidades previstas na Legislação Eleitoral.” (ID 45938206)

Inconformado, o recorrente sustenta que: a) há contradição na sentença, pois o magistrado de primeira instância reconheceu a conduta indevida do ex-prefeito Wellington Bacelo (gerando tumulto e suspensão temporária do pleito), mas não aplicou qualquer sanção; b) essa conduta configura abuso de poder político, e para sua configuração, a gravidade das circunstâncias é o que importa, e não necessariamente a potencialidade de alterar o resultado das eleições, conforme o art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/90; c) a sentença de primeira instância adotou um critério excessivamente rigoroso na valoração das provas, desconsiderando o contexto geral das eleições e o conjunto indiciário apresentado; d) o magistrado desconsiderou o caráter cumulativo e complementar das provas (testemunhais, documentais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fotográficas e audiovisuais), taxando-as de insuficientes de forma isolada, em desacordo com o art. 297 do CPPM e o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exigem fundamentação clara e apreciação do conjunto probatório; e) o impacto da disseminação contínua e articulada de notícias falsas foi subestimado pela sentença; f) a decisão de primeira instância interpretou de forma restritiva a atuação de servidores, alegando que não houve abuso da máquina pública. Contudo, houve influência hierárquica e pressão indevida sobre os servidores para a participação em atividades de campanha. Diante disso, requer a reforma integral da sentença, a anulação das eleições de 2024 em Santa Vitória do Palmar, a suspensão imediata da diplomação dos candidatos eleitos e a aplicação da sanção cabível ao ex-prefeito Wellington Bacelo dos Santos e aos demais envolvidos. (ID 45938209)

Com contrarrazões (ID 45938226), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A ação de investigação judicial eleitoral destina-se a tutelar a legitimidade e a normalidade do pleito e a isonomia entre candidaturas, bens jurídicos afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, uso desproporcional de recursos públicos, em desconformidade com a legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, e utilização indevida de meios de comunicação social, inclusive da internet, para beneficiar determinada candidatura (art. 22, caput, da LC 64/90).

As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão punitiva, mas asseguram também a recomposição dos bens jurídicos, uma vez que impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilicitamente obtido e, ainda, afastam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.

Assim, a procedência da referida ação eleitoral exige a demonstração inequívoca da necessária correlação ou vínculo dos eventos ilícitos e a disputa eleitoral, da relevância das práticas inquinadas abusivas em ordem a comprometer a normalidade, o equilíbrio, a legitimidade e a sinceridade do pleito, bem como da gravidade das circunstâncias em que ocorrido.

No caso dos autos, sustenta o recorrente que os recorridos, em 06/10/24, teriam adotado condutas temerárias e nocivas ao andamento do pleito eleitoral, tais como boca de urna, compra de votos e utilização de servidores públicos para atuar nas seções eleitorais, o que teria contribuído de forma decisiva para desequilibrar o resultado das eleições.

Todavia, o conjunto probatório constante dos autos, detidamente analisado pelo juízo sentenciante, revelou-se insuficiente para comprovar as alegações formuladas pelo recorrente, seja quanto à suposta prática dos crimes de compra de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votos e realização de boca de urna, seja quanto à ocorrência de abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação. Confira-se:

A referência às práticas de boca de urna e compra de votos encontra-se estreitamente associada à alegação de utilização de servidores públicos municipais no dia da Eleição, conforme se depreende dos autos. Aduzem, outrossim, que a sucessão dos acontecimentos descritos teria contribuído de forma decisiva para o desequilíbrio do resultado da Eleição, conferindo fragilidade e instabilidade ao processo eleitoral.

(...)

A narrativa trazida pela parte autora indica a participação de servidores públicos contemplados com cargos de confiança da administração municipal na arregimentação e transporte de eleitores e suposta compra de votos, evidenciando a utilização da máquina pública para fins eleitorais. Acresce aos fatos narrados uma série de prints, fotografias e vídeos, de forma a corroborar a atividade ilegal.

(...)

As alegações propostas pela parte autora, os prints anexados aos autos, as fotografias e vídeos colacionados, bem como a prova testemunhal colhida não denotam, de forma segura e incontestável, a tipificação dos crimes de boca de urna e compra de votos. Em uma primeira abordagem, cumpre salientar que a atuação de servidores públicos no dia do Pleito dá-se, inclusive, na forma de Presidentes de Mesa, Mesários, Secretários, Administradores de Prédio e Auxiliares de Eleição, não somente como fiscais de partido, conforme alegado pela parte Investigante. O servidor público, antes de assumir essa caracterização, também é cidadão e muitos são filiados partidários, colocando seu nome à disposição do Partido Político, compondo uma entidade formada pela livre associação de pessoas unidas por princípios sociais e doutrinários comuns.

(...)

Em análise detida dos elementos anexados como provas na inicial, pode-se afirmar que nenhum deles se mostra apto a corroborar quaisquer das alegações perpetradas, quer a compra de votos ou realização de boca de urna. Percebe-se, nos eventos visualizados, ora a simples aglomeração de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoas, ora a troca de palavras entre sujeitos, atitudes normais do cotidiano que, por si só, não evidenciam irregularidades. Baseado em tais eventos, não se pode afirmar que houve o constrangimento ao direito livre do voto ou a cessão de valores em troca de apoio político.

(...)

Assim, considerando unicamente o conjunto probatório colacionado, além da oitiva das testemunhas em audiência de instrução designada, não se vislumbra a prática dos crimes de boca de urna ou compra de votos, nos termos citados pela parte autora.

(...)

No caso em tela, estritamente analisado o conjunto probatório encerrado nos autos, decorrente da oitiva de testemunhas, verificação dos prints colacionados, das mídias visualizadas, das fotos do ex Prefeito em locais de votação e demais prints de conversas estabelecidas por Aplicativo de Mensagem Instantânea não se pode evidenciar, com a necessária certeza exigida em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a prática das condutas contestadas pela parte autora. Em nenhum momento houve a confirmação de que a atos praticados por Wellington Bacelo, ou mesmo por seus filiados ao longo do período de escrutínio, foram suficientemente graves para desequilibrar o Pleito ou comprometer sua lisura, seu resultado final e a igualdade de condições entre os candidatos, não se mostrando razoável nem proporcional valorar toda e qualquer atitude prepotente por parte do administrador municipal como abuso de poder político e de autoridade, de modo a violar a Legislação Eleitoral e comprometer o processo democrático.

Em análise específica da prova oral, digno de nota que restou demonstrada conduta perturbadora praticada pelo então prefeito e réu nesta ação. A Secretária da seção 65, Rafaela, e a Presidente de Mesa, Lisiane, descreveram que Wellington, efetivamente, atrapalhou os trabalhos da votação, posicionando uma cadeira junto à porta da seção por onde passavam os eleitores. Quanto ao constrangimento a eleitores, mediante apertos de mão, a prova oral não foi uníssona. De qualquer forma, a situação acabou em tumulto, ensejando a suspensão da votação por um breve período de tempo, fazendo-se presente a Polícia Federal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representantes Junta Eleitoral. Embora reprovável a conduta do réu, fato é que não identifique comprometimento elementar à normalidade e equilíbrio das eleições. Após o incidente, os trabalhos retornaram à regularidade. Igualmente, merece referência a informação de que os ânimos foram inflamados

Assim, quer pela prova oral, quer pela prova documental, não identifique elementos capazes de ensejar o reconhecimento de abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação a ponto de ensejar a cassação de mandato, inelegibilidade e demais penalidades previstas na Legislação Eleitoral. (ID 45938206 - g.n)

Da leitura dos excertos da sentença acima colacionados, verifica-se que não houve, por parte do magistrado, o reconhecimento de que o recorrido Wellington, então prefeito de Santa Vitória do Palmar à época dos fatos, tenha praticado abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação durante o pleito eleitoral.

Ainda que as condutas do recorrido tenham sido consideradas desabonatórias pelo juízo, não se reconheceu a configuração de qualquer forma de abuso de poder nos moldes exigidos pela legislação e pela jurisprudência eleitoral.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 15 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procuradora Regional Eleitoral

VG